CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA

CNPJ – 39.534.812/0001-52

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE – ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 075/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2026

OBJETO: Revitalização da Praça Engenheiro Daniel Olímpio da Rocha
RECORRENTE: CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA
RECORRIDA: BASE-V ENGENHARIA LTDA

CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 39.534.812/0001-52, e sediada à Rua Florianópolis, nº 199, Centro, Herval D'Oeste/SC, CEP: 89610-000., neste ato representada por intermédio de seu representante legal Sr. **DIONATAN SEGANFREDO**, portador da Carteira de Identidade nº 5664367, CPF nº. 075.025.969-84, tempestivamente, vem , à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que julgou **HABILITADA** a empresa **BASE-V ENGENHARIA LTDA**, consubstanciada no "Despacho Julgamento da Qualificação Técnico e Habilitação" datado de 16 de junho de 2026, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

O despacho que declarou a habilitação da Recorrida foi publicado em 16/06/2026, registrada a intenção de recorrer e abrindo-se o prazo legal de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, constata-se a total tempestividade do presente instrumento, protocolado dentro do interstício legal. Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, requer-se o regular processamento.

II. SÍNTESE DOS FATOS

O presente certame visa a contratação de empresa especializada para a execução das obras de revitalização da Praça Engenheiro Daniel Olímpio da Rocha, sob o regime de empreitada por preço global.

Após as etapas de lances e a abertura de diligência para complementação documental pela primeira colocada, a Comissão de Contratação decidiu por acolher as justificativas e os acervos apresentados pela empresa BASE-V ENGENHARIA LTDA, declarando-a habilitada.

Ocorre que, conforme restará demonstrado, a referida decisão incorreu em grave equívoco ao ignorar o descumprimento crasso e insanável dos subitens **8.15.II.a** e **8.15.II.b** do Instrumento Convocatório (Edital), os quais versam sobre as exigências de Qualificação Técnica Operacional e Profissional para a parcela de maior relevância técnica do objeto: a **estrutura metálica**.

III. DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

1. Do Descumprimento do Item 8.15.II.a: Inconsistência na Parcela de Maior Relevância Técnica (Estrutura Metálica)

O item 8.15.II.a do Edital estabelece os critérios de qualificação técnica relativos aos quantitativos mínimos que as licitantes deveriam comprovar mediante atestados de capacidade técnica (CAT).

A engenharia da AMMOC, em seu Parecer Técnico inicial, apontou que a BASE-V possuía deficiências em itens cruciais.

Embora a Comissão tenha aceitado documentos complementares via diligência sob o argumento de "comprovar situação preexistente", a avaliação deixou de notar uma inconsistência fatal: a parcela de maior relevância da obra diz respeito à **Execução Completa e Montagem da Estrutura Metálica**.

Os documentos apresentados pela Recorrida não demonstram a correta e cabal execução pretérita dos quantitativos na forma exigida, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

O instrumento convocatório é claro ao estabelecer, no quadro de relevância de atestados a serem apresentados, que a licitante deve comprovar a execução e montagem de, no mínimo, **11.629,20 kg de estrutura metálica**.

Ocorre que, conforme a análise minuciosa de todas as Certidões de Acervo Técnico (CAT) e Certificados de Responsabilidade Técnica (ARTs) trazidos aos autos pela empresa **BASE-V ENGENHARIA LTDA**, restou categoricamente demonstrado que a referida empresa **em momento algum cumpriu este item técnico obrigatório**.

A empresa BASE-V apresentou seu acervo com dimensões de trabalho expressas exclusivamente em **metros quadrados (m^2)**, falhando em demonstrar a capacidade operacional mínima na unidade de medida exigida pelo edital (**quilogramas - kg**). Abaixo, detalha-se a análise individualizada de cada atestado técnico apresentado pela licitante.

Diante do exposto, verifica-se que a empresa recorrida se limitou a apresentar atestados baseados em extensão territorial de cobertura em M^2, inviabilizando a constatação de que detém a experiência em execução e montagem da densidade e do volume de carga estipulados em quilos (kg).

A conversão arbitrária não é admitida, e a ausência de especificação clara do peso das estruturas impede o reconhecimento da suficiência técnica da licitante.

Sem os projetos de engenharia e sem qualquer demonstrativo de conversão de unidades que vinculasse matematicamente a área construída ao peso do aço empregado, resta à Administração Pública apenas a impossibilidade de aferição do requisito editalício.

Desta forma, por flagrante descumprimento ao requisito de comprovação mínima de **11.629,20 kg de estrutura metálica executada e montada**, o acervo técnico apresentado mostra-se formal e materialmente inadequado, impondo-se a reforma da decisão administrativa para julgar referida empresa **inabilitada** neste quesito.

A Falácia da Equivalência, em um exemplo esclarecedor na engenharia estrutural, a metragem quadrada (M^2) indica apenas o espaço plano protegido, mas **não reflete o porte, a robustez, a complexidade dos vãos livres ou o peso do aço empregado**; uma cobertura leve de perfil fino pode ter os mesmos **metros quadrados,** que uma estrutura pesada de alma cheia de alta complexidade, **mas os esforços mecânicos e a qualificação técnica exigida são completamente distintos.**

Prefacialmente, impende consignar que o procedimento licitatório subsume-se ao império do **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** e do **Princípio do Julgamento Objetivo**, postulados de matriz constitucional que conformam a atuação do administrador à legalidade estrita.

O edital, na qualidade de lei interna do certame, estratifica preceitos de natureza cogente cuja observância desidiosa é insuscetível de convalidação ou temperamento em sede de juízo discricionário.

Permitir a transmutação espúria de critérios de habilitação técnica preestabelecidos, notadamente mediante a aceitação de acervo expresso em unidade de medida heterogênea (M^2) daquela fixada de forma peremptória no ato convocatório (kg), importa em manifesto desvio de poder, que malfere a isonomia, contamina a impessoalidade e fulmina a segurança jurídica que deve guiar a seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, a demonstração de aptidão técnico-operacional e profissional, consubstanciada na apresentação de atestados com estrita pertinência qualiquantitativa, longe de se exaurir em formalismo oco, erige-se como pressuposto cogente e **imprescindível à higidez e à escorreita execução da prestação contratual**.

No caso concreto, a empresa recorrida, "BASE-V ENGENHARIA LTDA.", incorreu em dupla omissão, falhou em demonstrar a execução pregressa do volume mínimo de carga exigido pelo Edital e, concomitantemente, **não comprovou dispor em seu quadro técnico de profissional com atribuição legal específica e compatível, notadamente "Engenheiro Mecânico", para a responsabilidade técnica e execução de estruturas metálicas com a magnitude exigida**.

A outorga de eficácia a um acervo manifestamente lacunoso, desprovido de respaldo profissional especializado e de projetos executivos que ratifiquem a tonelagem de aço reclamada, traduz-se em temerária presunção de capacidade, **transferindo à Administração Pública o risco de suportar potenciais sinistros decorrentes da insuficiência operacional e técnica da licitante**, em flagrante detrimento do princípio da eficiência que rege as obras públicas.

Cumpre destacar, por fim, que a desídia da licitante em demonstrar a adequação de seu acervo é tamanha que **a mesma sequer se deu ao trabalho de colacionar aos autos uma planilha de conversão ou memória de cálculo fundamentada nos projetos executados**, a fim de demonstrar analiticamente a correspondência de seus metros quadrados com a tonelagem exigida.

2. Do Descumprimento do Item 8.15.II.b: Ausência de Atribuição Técnica Legal do Engenheiro Civil para Estrutura Metálica Complexa (Soldada)

O subitem 8.15.II.b do Edital possui redação clara e cogente:

"b) Para os serviços de estrutura metálica, será obrigatória a comprovação de responsável técnico na área de Engenheiro Civil ou Engenheiro Mecânico ou outro profissional desde que possua atribuição compatível com execução de estrutura metálica de porte similar, mediante apresentação de registro no CREA/CAU e CAT referente à execução de estrutura metálica similar ao projeto estrutural objeto da contratação."

A inconsistência reside no fato de que o profissional indicado pela Recorrida é **Engenheiro Civil**.

Ocorre que o projeto executivo da revitalização da Praça Engenheiro Daniel Olímpio da Rocha exige uma estrutura metálica com características técnicas complexas, cujas ligações estruturais são **integralmente soldadas**, conforme expressamente previsto nos projetos gráficos de engenharia, notas gerais e detalhes de soldagem que instruem o Edital.

Perante a legislação que regulamenta o exercício profissional (Sistema CONFEA/CREA) e as Resoluções vigentes, o **Engenheiro Civil não possui atribuição plena para a execução e fiscalização de estruturas metálicas complexas com ligações soldadas de grande porte**, atividade esta que adentra a competência exclusiva ou compartilhada com o Engenheiro Mecânico, dadas as especificidades metalúrgicas, processos de fusão, ensaios não destrutivos e comportamento mecânico da solda sob carga estrutural.

Se o profissional técnico indicado não detém a atribuição legal exigida pelo respectivo Conselho (CREA) para o tipo específico de estrutura do projeto (integralmente soldada), a exigência do item 8.15.II.b restou frontalmente violada, ensejando a inabilitação imediata da Recorrida.

3. Da Distinção Técnica entre "Montagem" e "Instalação" de Estrutura Metálica nas ARTs e Acervos Técnicos

Ademais, ao analisar os Acervos Técnicos e as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) juntadas pela empresa BASE-V, verifica-se outra desconformidade técnica insuperável.

No âmbito regulatório do CREA, os termos **"Montagem"** e **"Instalação"** possuem significações jurídicas e técnicas absolutamente distintas, as quais não podem ser tratadas como sinônimos pela Comissão de Contratação.

Atividade / Critério	**Montagem de Estrutura Metálica**	**Instalação de Estrutura Metálica**
Definição Técnica	Execução física, construtiva e estrutural propriamente dita	Conceito amplo de integração, fixação e

Atividade / Critério	Montagem de Estrutura Metálica	Instalação de Estrutura Metálica
	dos elementos metálicos no canteiro.	entrega da estrutura em condições operacionais/uso.
Escopo de Atuação	- Recebimento e conferência de peças fabricadas; - Içamento e posicionamento de elementos estruturais; - Alinhamento, aprumo e nivelamento; - **Ligações parafusadas ou soldadas de alta precisão**; - Fixação de pilares, vigas, treliças e contraventamentos.	- Acoplamento final à fundação existente; - Ajustes de funcionamento e acabamentos complementares; - Integração com demais subsistemas do empreendimento.
Enquadramento CREA	Refere-se estritamente à etapa construtiva de esforço e cálculo de estabilidade das ligações (Ex: montagem de barracão industrial).	Utilizado muitas vezes para caracterizar a entrega do sistema pronto ou de estruturas leves/modulares preexistentes.

Na prática profissional e para fins de comprovação em Acervo Técnico, quando uma empresa se propõe a executar integralmente uma obra de engenharia desta natureza, as suas ARTs e Certidões de Acervo Técnico (CAT) devem descrever taxativamente atividades de **"Fabricação, fornecimento e montagem de estrutura metálica"** ou **"Execução de estrutura metálica para edificação"**.

A apresentação de atestados que mencionam meramente "instalação", ou que omitam a responsabilidade técnica pelas ligações soldadas

estruturais executadas por profissional competente, descaracteriza o atendimento do Edital.

A empresa recorrida não logrou êxito em comprovar que possui acervo técnico de **MONTAGEM/EXECUÇÃO** de estrutura similar com o detalhamento de soldas exigido pelo projeto da Praça Engenheiro Daniel Olímpio da Rocha.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, e demonstrado o manifesto descumprimento das exigências editalícias pela empresa **BASE-V ENGENHARIA LTDA**, requer-se a esta ilustre Comissão de Licitação:

1. **O CONHECIMENTO** do presente recurso administrativo, porquanto tempestivo e formalmente regular, preenchendo todos os pressupostos de admissibilidade legal;

2. No mérito, o seu **TOTAL PROVIMENTO** para reformar a decisão recorrida, julgando a empresa **BASE-V ENGENHARIA LTDA INABILITADA**, por manifesta violação aos subitens 8.15.II.a e 8.15.II.b do Edital;

3. **A DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO** da referida licitante no tocante à Qualificação Técnica, sob o prisma da estrita observância aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Isonomia e da Eficiência, tendo em vista a cabal omissão e o descumprimento qualiquantitativo e profissional quanto à Parcela de Maior Relevância Técnica estabelecida no instrumento convocatório, uma vez que a empresa:

 - ✓ Apresentou acervo técnico mensurado exclusivamente em metros quadrados (M^2), em total desacordo com a unidade de medida obrigatória fixada pelo Edital, que exige **quilogramas (kg)**;

 - ✓ Deixou de comprovar a execução e montagem do patamar mínimo e compulsório de **11.629,20 kg de estrutura metálica**;

 - ✓ Precluiu em seu direito de demonstrar a compatibilidade do acervo ao **sequer colacionar aos autos memória de cálculo ou planilha de**

conversão fundamentada nos projetos executivos das obras atestadas, inviabilizando qualquer juízo de equivalência matemática ou técnica por parte desta Administração;

4. A consequente desclassificação/inabilitação da referida empresa e o prosseguimento do feito com a convocação da licitante subsequente, na forma da lei;

5. Caso este órgão entenda por não exercer o juízo de retratação, que os autos sejam encaminhados, devidamente instruídos, à Autoridade Superior para julgamento, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Herval d'Oeste (SC) 18 de junho de 2026.

DIONATAN SEGANFREDO:07502596984

Assinado digitalmente por DIONATAN SEGANFREDO:07502596984
ND: C=BR, CN=DIONATAN SEGANFREDO:07502596984, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID Multipla
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.06.19 09:55:39-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.0

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=oSXF635LhXQc-193y50siQ&chave2=Ug8cwwsph_-ckGj5CvuIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 07502596984-DIONATAN SEGANFREDO|51808455991-EDSON ANTONIO FERRARI

EDSON ANTONIO FERRARI, nacionalidade brasileira, nascido em 22/03/1967, Casado em comunhão universal de bens, empresário, CPF nº 518.084.559-91, carteira de identidade nº 1514873, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado (a) no (a) Rua Américo Saraiva, nº 226, São Vicente, Herval Doeste/SC, CEP: 89610-000, Brasil.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado Nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42206329851, com sede Rua Américo Saraiva, nº 226 , São Vicente Herval D'Oeste/SC, CEP: 89610-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 39.534.812/0001-52, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei n° 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à Rua Florianópolis, nº 199, Centro, Herval D'Oeste/SC, CEP: 89610-000.

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA. DIONATAN SEGANFREDO admitido neste ato, nacionalidade brasileira, nascido em 05/09/1991, solteiro, empresário, CPF nº 075.025.969-84, carteira de identidade nº 5664367, órgão expedidor IGP/SC, residente e domiciliado (a) no (a) Rua Maria Calai, nº 352, Flor Serra, Joaçaba/SC, CEP: 89600-000, Brasil.

Retira-se da sociedade o sócio Edson Antônio Ferrari, detentor de 700.000 (Setecentos Mil) quotas, no valor nominal de R$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R$ 700.000,00 (Setecentos Mil Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA TERCEIRA. O sócio Edson Antônio Ferrari transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R$700.000,00 (Setecentos Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio Dionatan Seganfredo, da seguinte forma: VENDA, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada e admissão de sócio, fica assim distribuído:
DIONATAN SEGANFREDO, com 700.000(Setecentos Mil) quotas, perfazendo um total de R$ 700.000,00 (Setecentos Mil Reais)

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE pelo(a) Sócio(a) DIONATAN SEGANFREDO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 24/03/2026
Certifico o Registro em 24/03/2026
Arquivamento 20268493596 Protocolo 268493596 de 20/03/2026 NIRE 42206329851
Nome da empresa CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 399656095857069
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/03/2026LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUINTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEXTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em Herval D'Oeste/SC.

CLÁUSULA SÉTIMA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei n° 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.

I – EM RELAÇÃO À EMPRESA

CLÁUSULA PRIMEIRA

NOME EMPRESARIAL: A Sociedade Limitada Unipessoal gira sob o nome empresarial de **"CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA"**, que será regida por este instrumento de constituição e considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na **INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 63, DE 11 DE JUNHO DE 2019.**

CLÁUSULA SEGUNDA

DA SEDE: A Sociedade limitada unipessoal tem sua sede e foro jurídico na Rua Florianópolis, nº 199, Centro, Herval D'Oeste/SC, CEP: 89610-000.

CLÁUSULA TERCEIRA

DA ABERTURA DE FILIAL: A Sociedade limitada unipessoal poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial, sucursal ou outra dependência em qualquer ponto do território nacional obedecendo às disposições legais vigentes, mediante alteração contratual assinada por seu único sócio.

CLÁUSULA QUARTA

DO OBJETO SOCIAL: O objeto da Sociedade e a exploração, por conta própria, do ramo de: **Serviços de construção civil, serviços de reformas, saneamento básico, montagem de estruturas metálicas, obras de irrigação, perfurações e soldagens, terraplanagens, serviços de instalação e manutenção**

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 24/03/2026
Certifico o Registro em 24/03/2026
Arquivamento 20268493596 Protocolo 268493596 de 20/03/2026 NIRE 42206329851
Nome da empresa CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 399656095857069
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/03/2026LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

elétrica, serviços de instalação hidráulica, sanitária e de gás, serviços de pinturas e acabamentos, instalação de sistemas de prevenção contra incêndio, obras de urbanização de ruas, praças e calçadas, construção de instalações esportivas e recreativas.

CLÁUSULA QUINTA

DO ÍNICIO E PRAZO DE DURAÇÃO: A Sociedade iniciou suas atividades em 23 de outubro de 2020, e o prazo de duração é por tempo indeterminado.

II - EM RELAÇÃO AO CAPITAL SOCIAL, RESPONSABILIDADE E QUOTAS DE PARTICIPAÇÃO.

CLÁUSULA SEXTA

DO CAPITAL SOCIAL: O Capital Social da Sociedade é de **R$ 700.000,00 (Setecentos mil reais)**, divididos em **700.000 (Setecentos mil) quotas** no valor unitário de **R$ 1,00 (um real)** totalmente já integralizado em moeda corrente nacional, ficando da seguinte forma:

DIONATAN SEGANFREDO	**700.000 quotas**	**100%**	**R$ 700.000,00**
Total	**700.000 quotas**	**100%**	**R$ 700.000,00**

A responsabilidade é do sócio único é restrita ao valor de suas quotas, não havendo responsabilidade solidária pelas obrigações sociais, respondendo, no entanto, pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA

DAS QUOTAS: Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

CLÁUSULA OITAVA

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE: A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

CLÁUSULA NONA

DO FALECIMENTO DE SÓCIO: Falecendo ou interditado o sócio único da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 24/03/2026
Certifico o Registro em 24/03/2026
Arquivamento 20268493596 Protocolo 268493596 de 20/03/2026 NIRE 42206329851
Nome da empresa CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 399656095857069
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/03/2026LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

III - DA ADMINISTRAÇÃO E RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA

DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao sócio único **DIONATAN SEGANFREDO**, com poderes e atribuições de **ADMINISTRADOR** autorizando o uso do nome empresarial, em todos os atos necessários ao desempenho de suas funções, assinar todo e qualquer documento, abrir e movimentar contas bancárias, cheques e outros documentos, que sejam necessários, de direitos e obrigações da sociedade, nomear procuradores com cláusulas especiais ou gerais, assinar contratos de qualquer natureza ou outros papeis que favoreçam ou obriguem a sociedade, representar a sociedade junto a estabelecimentos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, ou outras Instituições, e ainda assinar contratos especiais junto a estabelecimentos bancários, em juízo ou fora dele.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

DA RETIRADA DE PRO LABORE: O sócio único no exercício da administração e de cargos, **TERÁ** direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

DO ENCERRAMENTO DE EXERCÍCIO: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo sócio único, os lucros ou perdas apuradas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

DA DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO: O sócio único e administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a atividade empresarial ou administração, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou de propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 24/03/2026
Certifico o Registro em 24/03/2026
Arquivamento 20268493596 Protocolo 268493596 de 20/03/2026 NIRE 42206329851
Nome da empresa CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 399656095857069
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/03/2026LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

A responsabilidade técnica ficará a cargo de profissionais devidamente habilitados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Fica eleito o Foro da Comarca de Herval D'Oeste/SC, para qualquer ação fundada nesta alteração contratual, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Herval D'Oeste/SC, 18 de março de 2026.

DIONATAN SEGANFREDO

EDSON ANTONIO FERRARI

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 24/03/2026
Certifico o Registro em 24/03/2026
Arquivamento 20268493596 Protocolo 268493596 de 20/03/2026 NIRE 42206329851
Nome da empresa CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 399656095857069
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/03/2026LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA

268493596

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	**CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA**
PROTOCOLO	**268493596 - 20/03/2026**
ATO	**002 - ALTERACAO**
EVENTO	**021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)**

MATRIZ

NIRE 42206329851
CNPJ 39.534.812/0001-52
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/03/2026
SOB N: 20268493596

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20268493596

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 07502596984 - DIONATAN SEGANFREDO - Assinado em 23/03/2026 às 17:16:12

Cpf: 51808455991 - EDSON ANTONIO FERRARI - Assinado em 23/03/2026 às 16:25:52

DIONATAN SEGANFREDO:07502596984

Assinado digitalmente por DIONATAN SEGANFREDO:07502596984
ND: C=BR, CN=DIONATAN SEGANFREDO:07502596984, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID Multipla
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.26 09:24:19-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.0

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina 24/03/2026
Certifico o Registro em 24/03/2026
Arquivamento 20268493596 Protocolo 268493596 de 20/03/2026 NIRE 42206329851
Nome da empresa CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 399656095857069
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/03/2026LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral